

PARECER JURÍDICO N.º 001/2021.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. REQUISITOS NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO OBJETO. ART. 25, II, C/C ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. LEI Nº. 13.303/2016. LEI Nº 14.039.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que se manifeste acerca da possibilidade de contratação do Escritório de Advocacia **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com vistas a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica à esta Prefeitura, conforme proposta que instrui os autos.

Há nos autos, justificativa do Setor de Licitações, sobre o cumprimento dos requisitos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, em especial consignando as justificativas da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço, plenamente compatível com o praticado no mercado.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 previu os percalços da Administração Publica e aplicou à regra da prévia licitação: Ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa; Ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que, por sua singularidade ou características do executor, deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da **inexigibilidade**.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e II disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere, *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de



exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e **defesa de causas judiciais ou administrativas** (art. 13, V). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Há ainda, no âmbito do Poder Público quanto à contratação a Lei 13.303/2016, que estabelece no bojo de seu art. 30, II o seguinte:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Nota-se que a Lei nº. 13.303/2016 reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado.



A pretensa contratação refere-se a serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Para encerrar definitivamente o debate acerca da matéria, foi publicada a Lei nº 14.039, no dia 18 de agosto de 2020, que aduz ser técnica e singular a natureza dos serviços prestados por advogado e sociedade de advogados, portanto, preenche o requisito essencial para a contratação direta.

Aliado a todos os argumentos que clamam pela inexigibilidade de licitação para a pretensa contratação, não é demais esclarecer que o escritório de advocacia PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS é reconhecido por exercer atividade de excelência e acumular vasta experiência na área do Direito Público, desempenhando uma atuação advocatícia impecável durante anos junto aos mais diversos Municípios do Estado do Pará.

Possui sede na cidade de Belém/PA e filial em Brasília/DF, conta com um corpo jurídico de mais de 30 (trinta) advogados, especializados em Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Municipal, além de estagiários e bacharéis em Direito, o que permite uma eficaz resposta e solução às mais diversas demandas que envolvam a Administração Pública.

Outrossim, o referido escritório é referência na atuação junto aos Tribunais Superiores, Tribunais de Contas, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, por dirimir com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial e administrativo.



O perfil do escritório de advocacia **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS** é perfeitamente consonante às necessidades município de São Caetano de Odivelas, relevando o nexo entre o objeto do contrato e o contratado.

Considerando a expertise e notoriedade em conhecimento, é possível inferir que é o que apresenta melhor condições de satisfazer o interesse público, princípio de inafastável da Administração Pública.

Pelo elencado acima, **opino favoravelmente à contratação** do escritório **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com substrato no art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Caetano de Odivelas (PA), 07 de janeiro de 2021.

LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS

Procurador-Geral do Município